

O DIREITO DA CRIANÇA AO NOME E À NACIONALIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

David França Ribeiro de Carvalho¹

Adriana Conceição Costa de Oliveira²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A CONSTRUÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA; 2. O DIREITO DA CRIANÇA AO NOME E À NACIONALIDADE: DIREITOS DE ALCANCE HOMOGÊNEO NORMALMENTE EXERCITÁVEIS NA INFÂNCIA; 2.1. O DIREITO DA CRIANÇA AO NOME E AO REGISTRO CIVIL: UM ATRIBUTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; 2.2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO NOME E AO REGISTRO CIVIL DA CRIANÇA; 2.3. O DIREITO DA CRIANÇA AO NOME E AO REGISTRO CIVIL NO ORDENAMENTO LEGAL BRASILEIRO; 3. O DIREITO DA CRIANÇA À NACIONALIDADE: OUTRO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE; 3.1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL À PROTEÇÃO DA NACIONALIDADE DA CRIANÇA; 3.2. OS CRITÉRIOS DETERMINADORES DA NACIONALIDADE; 3.3. A QUESTÃO DA APATRIDIA E DA POLIPATRIDIA; 3.4. O DIREITO À NACIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3.4.1. Os Brasileiros Natos; 3.4.2. Os Brasileiros Naturalizados; 3.4.3. A Perda da Nacionalidade Brasileira; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 5. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A busca por uma melhor garantia e proteção dos direitos da criança vem sendo um dos objetivos não apenas do Direito Interno, mas também do Direito Internacional. Essa construção no plano internacional tem início no período pós II Guerra quando também teve início a elaboração dos sistemas de proteção internacional e regionais dos direitos humanos. Dentre os diversos direitos inerentes à criança, o nome e a nacionalidade estão entre aqueles considerados homogêneos normalmente exercitáveis na infância. Nem sempre esses direitos foram garantidos e, no plano internacional, poucos são os instrumentos de, de forma eficaz, reconhecem o nome e a nacionalidade como atributos da personalidade da criança, merecedores de completa proteção. A esses direitos elaborados no plano internacional, tem-se seus correspondentes no plano brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Criança; Nome; Nacionalidade; Direito Internacional.

ABSTRACT: The search for a better guarantee and child rights protection has been one of the goals not only of domestic law but also of international law. This construction on the international stage begins in the post second world war period when it also began the development of international protection systems and regional human rights. Among the various rights attached to the child, the name and

¹ Doutorando em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Internacional Privado e Econômico na Faculdade de Direito Milton Campos. Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG. Advogado. E-mail: david_carvalho@yahoo.com

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Consultora Financeira.

nationality are among those normally considered homogeneous exercisable in childhood. Not always these rights were guaranteed and at international level, there are few instruments that effectively recognize the name and nationality as the child's personality attributes, worthy of complete protection. To these rights elaborated at international level has its counterpart in the Brazilian plan .

KEY WORDS: Child's RightS; Name; Nationality; International Law.

1. INTRODUÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A CONSTRUÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

É sabido que todos têm direito a um nome, a uma nacionalidade e a diversos outros direitos, em especial a criança³, primeiro estágio da vida humana. Todavia, nem sempre esses direitos foram previstos e resguardados nos ordenamentos jurídicos nacionais. Foi somente há aproximadamente um século que essa temática começou a merecer um pequeno espaço na ordem jurídica internacional, no quadro geral de discussões da formação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos⁴.

O início do século XX foi marcado por avanços e retrocessos no desenvolvimento da humanidade. Em menos de vinte anos o mundo presenciou duas grandes guerras, as quais trouxeram destruição, miséria e desilusão principalmente para aqueles que se encontravam no continente europeu. Durante esse período os sistemas totalitários banalizaram o mal, nas palavras de Hannah Arendt⁵, com práticas cruéis e desumanas. De outro lado, esses eventos, incluindo o período entre guerras⁶, proporcionou aos seres humanos, como reação, a possibilidade de recomeçar, de pensar e racionalizar sobre o “outro”. O ser humano como destinatário de direitos aparece nos instrumentos jurídicos internacionais,

³ Para um maior aprofundamento sobre o Direito Internacional da Criança, ver: DOLINGER, Jacob. **A criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: RT, 2002.

⁴ Sobre a emancipação do ser humano como sujeito do direito internacional e a expansão dos sistemas jurídicos de proteção internacional dos direitos da pessoa humana, ver CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 e RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁶ Sobre o período do entre guerras, ver: CARR, E. H. **Vinte anos de crise: uma introdução ao estudo das relações internacionais**. 2 ed. Brasília: UNB, 2001.

iniciando um longo período de transnormatização da proteção no plano puramente interno dos Estados para o plano internacional, o qual ainda não terminou.

A vocação do direito a ter direitos⁷ do ser humano é elevada à esfera internacional, ainda de forma incipiente, com a Carta das Nações Unidas⁸, ao proclamar a necessidade de desenvolver e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião⁹ e determina à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social da instituição a promoção dos direitos humanos, a solução dos problemas econômicos e sociais, a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego, as condições de progresso e desenvolvimento econômico e social, entre outros¹⁰. Porém, em momento algum esse instrumento universal preocupou-se em definir de forma exata o conceito de direitos humanos ou de liberdades fundamentais, deixando tal encargo para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948¹¹, que, no afã de assentar o indivíduo como destinatário de direitos e deveres, elencou direitos e liberdades de diferentes categorias¹², retirando seu suporte de validade da dignidade humana da qual toda e qualquer pessoa é portadora¹³. Essa dignidade humana é fundamentada e sustentada pelo princípio da inviolabilidade da pessoa, segundo o qual não se pode impor sacrifícios em detrimento de outra pessoa;

⁷ ARENDT, Hannah. *ibidem*.

⁸ A Carta das Nações Unidas foi assinada pelos “povos das nações unidas”, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, EUA. Para maiores informações, ver: LASMAR, Jorge M; CASARÕES, Guilherme S. P. **A Organização das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁹ O artigo 1º (3) da Carta das Nações Unidas estabelece que um dos propósitos das Nações Unidas é “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

¹⁰ O artigo 55 da Carta das Nações Unidas estabelece que “com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

¹¹ A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi adotada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral, por 48 votos a favor, zero contra e 8 abstenções. Para maiores informações sobre a Declaração, ver: AMARAL, JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999.

¹² Os artigos 3 a 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem garantem direitos e liberdades de caráter individual; os artigos 12 a 17 garantem os direitos do indivíduo face ao mundo exterior e aos grupos sociais aos quais pertence; os artigos 18 a 21 reconhecem e garantem os direitos e liberdades espirituais, políticos e civis; os artigos 22 a 27 contemplem os direitos econômicos, sociais e culturais.

¹³ O artigo I da Declaração Universal dos Direitos do Homem determina que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

princípio da autonomia da pessoa, considerando que todos são livres para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros e do princípio da dignidade da pessoa de forma estrita, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos. A universalização e a indivisibilidade dos direitos humanos trabalhados na Declaração, foram ratificadas, em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos¹⁴, por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena¹⁵, a qual teve por objetivo reafirmar, no contexto pós Guerra Fria os princípios concernentes à proteção da dignidade humana e contextualiza-los.

No campo especializado dos direitos da criança, os primeiros passos foram dados com a limitação da idade para o início da vida economicamente ativa dos jovens, pela Organização Internacional do Trabalho, em 1919 e 1920¹⁶. Essa atitude foi seguida pela Liga das Nações que, em 1924, aprovou a Declaração de Genebra sobre a Criança¹⁷, colocando a criança, segundo Gustavo Ferraz de Campos Mônaco¹⁸, “numa situação claramente passiva, em que ela é mero objeto de proteção que deve receber algo ou ser agraciada com alguma outra coisa”, muito provavelmente em razão dos desastres propiciados pela Primeira Guerra Mundial. Essa declaração, contudo, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio

¹⁴ Sobre a Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, ver: LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos como tema global**, Brasília, FUNAG, São Paulo, Perspectiva, 1994; LINDGREN ALVES, J. A. A Conferência de Viena sobre Direitos Humanos. In: **Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001; CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

¹⁵ O artigo 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena estabelece que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”

¹⁶ DOLINGER, Jacob. **A criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 81 et seq.

¹⁷ Os cinco princípios adotados pela Declaração de Genebra são: 1. A criança deve ser dotada dos meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto materialmente quanto espiritualmente. 2. A criança que está com fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve ser ajudada, a criança que se desvia deve ser recuperada, e o órfão e a criança abandonada devem ser protegidos e socorridos. 3. A criança deve ser a primeira a receber socorro em tempos de aflição. 4. A criança deve ser colocada em posição de ganhar a vida e deve ser protegida contra toda forma de exploração. 5. A criança deve ser criada na consciência de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço da humanidade.

¹⁸ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 127

panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações.

Com a evolução da proteção internacional dos direitos humanos, capitaneada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1959, a Organização das Nações Unidas, no contexto de universalização dos direitos, e reconhecendo que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, elaborou e editou a Declaração dos Direitos da Criança¹⁹, com 10 princípios. A principal contribuição ofertada por esse instrumento à proteção internacional foi a mudança de paradigma no trato da criança a qual passou de mero receptor passivo de direitos ao completo reconhecimento como sujeito de direitos²⁰.

Nas décadas seguintes, a constatação de uma melhor proteção da criança foi sendo apurado com o advento dos Pactos das Nações Unidas de 1966²¹, e a declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas de que 1979 seria o Ano da Criança. Um dos objetivos gerais deste evento constituía na promoção dos interesses da criança e na consciencialização do público. E, a partir de um projeto apresentado pela Polônia, em 1989, as Nações Unidas aprovou a Convenção dos Direitos da Criança, que entrou em vigor no ano seguinte, em 1990²². Os Estados, por meio dessa Convenção, reconhecem que as crianças precisam desenvolver sua personalidade no seio da família, para que possa estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade²³. Diante disso, é reconhecido o princípio orientador de toda e qualquer ação relativa à criança, qual seja, o interesse maior da

¹⁹ A Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada por meio da Resolução nº 1.386 da AG/NU, em 20 de novembro de 1959.

²⁰ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *op. Cit.* p. 128

²¹ Sobre o interesse pelo bem-estar da criança, ver em particular os artigos 23 e 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados pela Res. 2200-A (XXI) AG/NU, em 1966. Os Pactos Internacional juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

²² A Convenção dos Direitos da Criança foi adotada pela Resolução L.44/25 (XLIV) da AG/NU, em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigência internacional em 2 de setembro de 1990 e foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, em 21 de novembro de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, foi promulgado em 13 de julho de 1990.

²³ A vida somente se perfaz em sociedade, por meio da interação e o diálogo com o outro. Habermas (O futuro da natureza humana, 2010, p. 49) refere-se à individualização como sendo um processo de socialização, “de admissão no contexto público de interação de um mundo da vida partilhado intersubjetivamente.”

criança²⁴, bem como são reconhecidos diversos outros direitos civis, sociais, econômicos e culturais²⁵.

Paralelamente aos direitos universais de proteção à criança outros instrumentos jurídicos de âmbito regionais foram criados, cada qual com um conjunto menor ou maior de direitos e garantias²⁶. Nesses dois conjuntos de instrumentos de proteção, universais e regionais, é possível verificar um contínuo e profícuo desenvolvimento no que tange o reconhecimento de novos direitos e a melhora na proteção daqueles já garantidos. Entre os direitos de proteção à criança que vem sendo protegidos em âmbito universal e regional, tem-se o direito ao nome e à nacionalidade, ambos formuladores da personalidade da criança no seio da sociedade.

2. O DIREITO DA CRIANÇA AO NOME E À NACIONALIDADE: DIREITOS DE ALCANCE HOMOGÊNEO NORMALMENTE EXERCITÁVEIS NA INFÂNCIA²⁷

Desde o início da construção dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos o direito individual ao nome e à nacionalidade estão, de uma forma ou de outra, elencados no rol de direitos nas mais diversas declarações de direitos individuais, algumas delas já revistas acima. Eles são atributos da personalidade jurídica do indivíduo e os acompanha durante toda a sua vida.

Gustavo Ferraz de Campos Mônaco refere-se a esses direitos como sendo aqueles que possuem alcance homogêneo, pois todos os indivíduos sejam eles crianças, adultos e idosos detêm aptidão para recebê-los. Entretanto, segundo o autor, esses direitos “se diferenciam na medida em que se configuram como direitos cujo exercício se verifica, na normalidade dos casos, durante a infância.”²⁸

2.1. O DIREITO DA CRIANÇA AO NOME E AO REGISTRO CIVIL: UM ATRIBUTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

²⁴ Ver artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança

²⁵ Em complementação à Convenção, foram adotados o Protocolo Facultativo referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, ambos de 2000.

²⁶ No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, pode-se citar, a título de exemplos mais relevantes, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), em 1969.

²⁷ Expressão retirada de MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *op. Cit.* p. 203

²⁸ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *op. Cit.* p. 203

O nome de uma pessoa serve para a sua individualização, distinguindo e identificando o indivíduo entre os demais membros de uma sociedade²⁹, com a finalidade de atribuir direitos e obrigações. Todos têm direito ao uso do nome que o corresponda, bem como o direito de resguardar e proteger o uso abusivo deste, impedindo que terceiros o usem.³⁰ Segundo José de Oliveira Ascensão³¹, “o nome passa a constituir manifestação da personalidade” e em razão disso é tido como direito de personalidade. E como parte integrante deste campo jurídico, o direito ao nome é um direito subjetivo, possuindo um objeto inerente ao titular, a sua própria pessoa, no âmbito da sua integridade moral. Esse direito é adquirido pelo nascimento, pelo casamento ou pela adoção e possui efeitos erga omnes.

O direito ao nome, segundo Arnaldo Wald³², é composto pelos seguintes elementos constitutivos: “o prenome, primeiro nome ou nome de batismo, que é o nome individual, e o sobrenome ou nome patronímico ou de família, que integra a pessoa dentro de certo grupo” Este sobrenome, segundo o autor, tanto pode ser somente o paterno quanto o materno podendo ainda ser, uma composição de ambos. Em outros ordenamentos jurídicos, os títulos nobiliárquicos também integram o sobrenome ou nome patronímico³³.

Francisco Amaral caracteriza os direitos da personalidade como essenciais, inatos e permanentes, não se configurando a personalidade sem eles. Continua o autor indicando que esses direitos são inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis, sendo, conseqüentemente, absolutos, imutáveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais.³⁴ Entretanto, muito se discute se essas características da personalidade alcançam o nome civil de maneira que possam ser tidas como absolutas, considerando as diversas exceções a essas características hoje existentes. São características do nome: (a) Imutabilidade, pois o nome civil, via de regra, é imutável, ou seja, uma vez

²⁹ CARBONNIER, Jean. **Droit civil**: 1 – Les personnes. 21 ed. Paris: PUF, 2000, p. 60 et seq.

³⁰ LARENZ, Karl. **Derecho Civil**: parte general. Tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: **Revista de Derecho Privado**, 1978, p. 147; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: teoria geral. V. 1, 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 110

³¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: teoria geral. V. 1, 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 110

³² WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: introdução e parte geral. V.1. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 156

³³ LARENZ, Karl. op. Cit. p. 147; ASCENSÃO, José de Oliveira. op. Cit. p. 111. Para outros detalhes sobre a formação do nome, ver: AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 271 et seq.

³⁴ AMARAL, Francisco. op. Cit. p. 250

consignado em registro público não pode ser alterado. Entretanto, essa característica é evidentemente relativa diante do contexto em que vivemos. As exceções clássicas são o uso do sobrenome do marido e/ou o da esposa por parte do outro cônjuge, a correção de grafia e ainda podem ser alterados nomes que causem constrangimento ao seu portador, incorporem de apelidos ou nomes de casado adquiridos por usucapião; (b) Indisponibilidade, porque o nome não pode ser objeto de negócio; ninguém pode dispor de seu nome para transferi-lo ou retirá-lo, mediante pagamento. O nome é inalienável. Todavia, essa indisponibilidade não é absoluta, admitindo-se a transmissão do nome aos descendentes, podendo ainda este, ser transferido ao cônjuge e aos filhos por meio do processo de adoção; (c) Imprescritibilidade, o direito ao nome e o direito de exercer sua defesa não decaem com o tempo. Ao contrário de outros direitos que, uma vez não exercidos tempestivamente, deixam de poder ser reclamados, não há prazo para o exercício do nome. Porém, é possível adquirir por usucapião, como no caso do cônjuge que ganha judicialmente o direito de uso do patronímico do outro, mesmo após o processo de divórcio, sendo até transmissível aos filhos de um novo casamento; (d) Irrenunciabilidade, uma vez que o nome não pode ser renunciado. Contudo, a lei prevê hipóteses de substituição, o que não nega o caráter de renúncia ao nome substituído, assim como já existem julgados autorizando o direito de excluir o nome do genitor do assento do registrado, quando comprovado o abandono material, moral e intelectual; (e) Extrapatrimoniais, pois, a princípio, não são avaliáveis em dinheiro, mas esta também é uma característica questionável, pois, sabe-se que pode o dano moral causado ao titular do nome ser indenizável, noutras palavras, existe a possibilidade de se apurar o “quantum” significativo a recompor o dano.

A concretização e a garantia da proteção dos direitos advindos do nome encontram-se no registro civil, o qual, segundo Arnoldo Wald³⁵, possui uma dupla finalidade, a de documentar e a de dar publicidade ao estado das pessoas. O registro civil assegura a criação do direito a um nome e sobrenome, bem como contribui com o planejamento de políticas públicas de educação, saúde e assistência social. O registro ainda propicia o acesso de meninas e meninos a serviços nessas áreas, aumentando, ainda, resguardando direitos e protegendo a criança quanto à vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual e ao tráfico de crianças.

³⁵ WALD, Arnoldo, *op.Cit.* p. 159

O direito personalíssimo da criança a ter um nome e seu consequente registro civil paralelamente à proteção conferida pelos Estados, em cada ordenamento jurídico, encontra-se também reconhecido e protegido no plano internacional.

2.2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO NOME E AO REGISTRO CIVIL DA CRIANÇA

Nas lições de Gustavo Ferraz de Campos Mônaco³⁶ pode-se constatar que a “sociedade internacional garante a todas as pessoas o direito a receber um nome, o que deve ser entendido como o direito a receber um nome e um patronímico de família”, direito esse que distinguirá a criança de todos os outros membros da sociedade e resguardará, a partir do registro, todos os demais direitos individuais deste ser humano.

O que se percebe da evolução dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e especificamente dos direitos ao nome da criança é a divisão em dois grupos de normativas, um ofertando uma proteção ampla dos direitos da personalidade jurídica, e outro protegendo de forma mais específica e delimitada o direito da criança de ter um nome.

No âmbito dos instrumentos de reconhecimento e de proteção ampla da personalidade jurídica, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, no âmbito da Liga das Nações, iniciou ainda de forma incipiente, a normatização internacional da proteção dos direitos personalíssimos da criança, e trouxe o reconhecimento de que a Humanidade deveria dar à criança o que possuísse de melhor, bem como trouxe o reconhecimento de que a criança deveria ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença³⁷. Vinte anos a frente, em 1945, a Carta das Nações Unidas, proclama que um dos propósitos da entidade seria conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todo, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião³⁸. Contudo, apesar da exortação de ambos os instrumentos pela busca da proteção

³⁶ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *op.cit.* p. 204

³⁷ Preâmbulo de artigo 1º da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924

³⁸ Artigo 1º (3) da Carta das Nações Unidas, de 1945

dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da proteção da criança, nenhum deles definiu nem especificou esses direitos.

Foram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em 1948 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que instrumentalizaram o reconhecimento, pela primeira vez no plano internacional, o ser humano como possuidor de uma personalidade jurídica e sujeito de direitos e deveres³⁹. Embora não tenham esses instrumentos declarados expressamente o direito da pessoa a um nome, ao reconhecer que todas as pessoas têm seus direitos de personalidade resguardados, certamente ali se encontra o direito ao nome⁴⁰, por ser este um dos atributos, como já exposto, da personalidade. Mais tarde, em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena, no mesmo contexto de reconhecimento da universalização e da indivisibilidade dos direitos humanos⁴¹, ainda de forma genérica, enfatizou que o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos meninos e das meninas exige que eles cresçam em um ambiente familiar que merece, por conseguinte, mais proteção⁴². Com isso, mais uma vez a sociedade internacional evidencia a importância da garantia e da proteção dos direitos da personalidade das crianças e, via reflexa, o direito a ter um nome, ao exortar a necessidade cada vez maior de prezar pelo desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade.

De outro lado, no grupo dos instrumentos normativos que asseguram uma proteção mais específica ao direito a ter um nome, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, assegura, desde o nascimento, o direito da criança a ter um nome⁴³. Não obstante este instrumento internacional ter sido o primeiro a trabalhar com essa perspectiva direcionada à proteção da criança, o primeiro instrumento internacional que trouxe à sociedade internacional uma proteção específica quanto à identidade, ao nome e à manutenção e preservação dos registros civis, sob um determinado ponto de vista, foi a Convenção (IV) de Genebra sobre a Proteção dos Civis em Tempos de Guerra, de 1949. A sociedade internacional reconhece que a identidade e o estado pessoal da criança não devem

³⁹ Artigo 17 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e Artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

⁴⁰ Neste sentido, ver: MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *op.cit.* p. 204

⁴¹ Ver nota 14

⁴² Artigo 21 da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993

⁴³ Princípio 3º da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959

ser alterados nos territórios ocupados, durante os conflitos, assim como os registros civis devem permanecer intocáveis, com sua atividade em exercício⁴⁴.

Na esteira do aprimoramento da proteção do direito da criança ao nome, em 1966, com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, como reforçado pelo professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco⁴⁵, tem-se a ampliação da incidência desse direito. O Pacto prevê que toda criança deverá ser registrada imediatamente após o seu nascimento e deverá receber um nome⁴⁶. É notório o avanço da proteção do direito ao nome neste Pacto, ao prescrever que o nome, direito subjetivo, tem por base o registro civil da criança, ou seja, a garantia ao nome requer uma obrigação efetiva. Esse texto é aprimorado com a Convenção Universal sobre os Direitos da Criança, de 1989, a qual dispõe que a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome⁴⁷. Com isso, esse instrumento internacional apura a redação e, expressamente, esclarece que a inscrição no registro civil é condição para que a criança possa obter os demais documentos legais necessários para a vida civil e põe a salvo o direito ao nome desde o nascimento. Ademais, por meio dessa Convenção os Estados-Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive o nome de acordo com a lei, sem interferências ilícitas⁴⁸. Essas disposições, de uma certa forma, concretizam a norma contida no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948⁴⁹.

Na tentativa de garantir uma maior individualização da criança, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, garantiu que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica⁵⁰, bem como toda pessoa teria o direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, inclusive mediante nomes fictícios, se for necessário⁵¹. Assim, o sistema interamericano garantiria uma menor margem de homonímia, realizando, a função individualizadora e de identificação que exerce o nome⁵². Contudo, como se pode perceber, tal especialização não foi incluída no texto da Convenção Universal sobre

⁴⁴ Artigo 50 (2) da Convenção (IV) de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempos de Guerra, de 1949

⁴⁵ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *op.Cit.* p. 205

⁴⁶ Artigo 24 (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966

⁴⁷ Artigo 7º da Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989

⁴⁸ Artigo 8º da Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989

⁴⁹ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: RT, 2002, p.47-48.

⁵⁰ Artigo 3º da Convenção Americana de Direitos do Humanos, de 1969

⁵¹ Artigo 18 da Convenção Americana de Direitos do Humanos, de 1969

⁵² MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Op. cit.* p. 206

o Direito das Crianças. A razão desse fenômeno encontra-se na tradição cristã dos Estados americanos. Enquanto, os nomes cristãos são compostos com um prenome e o nome dos pais, os nomes em outras religiões nem sempre são compostos da mesma maneira. Assim, por se tratar de uma norma de âmbito universal, preferiu-se não ditar os elementos constituintes do nome e deixando-os para serem externalizados em cada cultura.

Um dos grandes problemas enfrentados para a concretização e a efetiva proteção do direito ao nome é o enorme contingente de crianças sem registro civil. Ao detectar essa situação, a UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância apresentou às Nações Unidas a proposta de Resolução “Um Mundo para as Crianças”, em 2002. Dentre os vários objetivos propostos está a redução do número de crianças sem registros civis e, para alcançar esse objetivo, a UNICEF propôs desenvolver sistemas que garantam o registro civil de todas as crianças ao nascer ou pouco depois disso, bem como o exercício de seu direito a ter um nome e uma nacionalidade, de acordo com a legislação nacional e os instrumentos internacionais pertinentes⁵³. Desde então, várias atividades vêm sendo desenvolvidas para que todas as crianças tenham seu registro civil e possam gozar de todos os seus direitos como cidadãos⁵⁴.

2.3. O DIREITO DA CRIANÇA AO NOME E AO REGISTRO CIVIL NO ORDENAMENTO LEGAL BRASILEIRO

A Constituição da República, de 1988, ao dispor que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

⁵³ Artigo 44 (1) da Resolução ONU “Um Mundo para as Crianças”, de 2002

⁵⁴ Segundo o site oficial da UNICEF Brasil, “o sub-registro no Brasil vem apresentando uma forte tendência de queda. O indicador passou, entre 2001 e 2006, de 23% para 12,7%. Somente entre 2004 e 2006, o sub-registro de nascimento caiu 25%, passando de 16,9% para 12,7%. São mais de 160 mil crianças que passaram a ter acesso ao registro de nascimento no primeiro ano de vida.” Disponível em: < <http://www.unicef.org.br/>>. Acesso em 10 de outubro de 2012.

alterou completamente o paradigma que vigorava até então⁵⁵. Assim, a Carta Magna prescreve e ordena que a personalidade jurídica da criança seja desenvolvida pela família, pela sociedade e pelo Estado, assegurando, dessa forma, todos os direitos a ela inerentes, dentre eles o nome e o direito ao registro civil.

O direito ao nome do indivíduo encontra-se expressamente assegurado pelo Código Civil ao dispor que toda a pessoa tem direito ao nome, incluindo neste o prenome e o sobrenome⁵⁶, perfazendo, dessa forma, sua identidade pessoal. Como o nome, já visto anteriormente, produz efeitos erga omnes, ele não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória⁵⁷ e muito menos em propaganda comercial, quando sem autorização⁵⁸.

Nesse sentido, no intuito de garantir o registro civil e a certidão de nascimento a cada criança brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069, de 1990⁵⁹, previu a regularização do registro civil afim de que seja dada certa proteção à criança. O advento do ECA representou uma mudança pontual na legislação. Por meio dele foi dado um novo enfoque à proteção integral, uma concepção sustentadora da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989. E, na busca pela concretização do direito ao registro, desde 1997, a Lei Federal nº 9.534 obriga os cartórios a fazerem o registro civil e a emitirem a primeira via da certidão de nascimento gratuitamente.

Os demais aspectos gerais sobre o direito de registro civil e ao nome encontram-se previstos na Lei de Registros Públicos - LRP, Lei Federal nº 6.015, de 1973. O registro de nascimento e a obrigatoriedade de constar um nome é regulamentada pelos artigos 54 e 55 da LRP, recentemente atualizados e ampliados pela Lei nº 12.662/2012. Relativizando a característica da imutabilidade do nome, a LRP excepciona as seguintes possibilidades elencadas nos artigos 56 a 58. Além dessas previsões, podem-se verificar em nossa legislação previsões acerca do

⁵⁵ Artigos 1º e 227 da Constituição da República, de 1988. O artigo 227 teve o peso de um milhão e meio de assinaturas, a partir da emenda popular denominada "Criança, prioridade nacional", liderada pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) e Pastoral do Menor. Com o mesmo conteúdo, ver: artigos 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

⁵⁶ Artigo 16 do Código Civil

⁵⁷ Artigo 17 do Código Civil

⁵⁸ Artigo 18 do Código Civil

⁵⁹ Artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990

registro civil sobre filhos ilegítimos⁶⁰, crianças abandonadas⁶¹, gêmeos⁶² e nascidos em embarcações e aeronaves⁶³.

3. O DIREITO DA CRIANÇA À NACIONALIDADE: OUTRO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE

Segundo Jacob Dolinger⁶⁴, a nacionalidade⁶⁵ “é o vínculo jurídico-político que une permanentemente determinado Estado e os indivíduos que o compõem, fazendo destes últimos um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado (povo)”. Acrescenta Gustavo Ferraz de Campos Mônico que o conceito de nacionalidade permite o surgimento de direitos e deveres para o indivíduo, englobando este ao Estado⁶⁶. O estado atual do direito da nacionalidade reflete um longo processo de construção filosófica em que são consideradas circunstâncias demográficas, políticas e históricas⁶⁷.

O princípio da nacionalidade ganha força no final do século XIX e início do século XX com a obra Direito Internacional de Pasquale Stanislau Mancini. Para o autor o fundamento de todo o Direito Internacional se encontrava nas nacionalidades, as quais deveriam conviver, cada qual com sua peculiaridade.⁶⁸

O direito a nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana, atributo da personalidade, cujo único titular capaz de outorgá-la é o Estado, sem afetar o direito que o indivíduo tem de optar por outra nacionalidade, sempre que isto lhe for conveniente e juridicamente possível.

⁶⁰ Artigos 59 e 60 da Lei de Registros Públicos

⁶¹ Artigo 62 da Lei de Registros Públicos

⁶² Artigo 63 da Lei de Registros Públicos

⁶³ Artigos 63 e 64 da Lei de Registros Públicos

⁶⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.

⁶⁵ Nas palavras de Francisco Xavier da Silva Guimarães a nacionalidade possui um conceito sociológico, vinculado à ideia de nação, a um grupo de indivíduos com as mesmas características e um conceito jurídico, predominando a ideia da qualidade de um indivíduo como membro de um Estado (Nacionalidade – aquisição, perda e reaquisição, 1995, p.3/4)

⁶⁶ MÔNICO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Líliliana Lyra. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27

⁶⁷ Para um aprofundamento histórico sobre o tema, ver: HOBBSBAWN, Erik. **Nações e nacionalismo desde 1780**. São Paulo: Paz e Terra, 1991. E sobre a construção da nacionalidade brasileira, ver: CARVALHO, José Murilo. **A formação das almas**. Companhia das Letras, 1990. RODAS, João Grandino. A nacionalidade da pessoa física no Brasil após 1988. In: **Direito e comércio internacionais, tendências e perspectivas** – Estudos em homenagem a Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994, p. 236/237, para quem a disciplina jurídica da nacionalidade encontra-se “em estreito relacionamento com os fatores da vida social”.

⁶⁸ MANCINI, Pasquale Stanislau. **Direito Internacional**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

Por ser tradicionalmente um direito por excelência estatal, o direito e a proteção da nacionalidade foi sempre previsto nos ordenamentos de cada Estado. Todavia, à medida que o ser humano é elevado à categoria de sujeitos de direitos no plano internacional, merecedor de direitos e deveres, o direito à nacionalidade, ganha espaço nos instrumentos normativos internacionais.

3.1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL À PROTEÇÃO DA NACIONALIDADE DA CRIANÇA

Tal como se apercebe da divisão em dois grupos normativos com a evolução dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e especificamente dos direitos ao nome da criança, o mesmo ocorre com o direito à nacionalidade da criança: um ofertando uma proteção ampla dos direitos da personalidade jurídica, e outro protegendo de forma mais específica e delimitada o direito da criança a ter e a adquirir uma nacionalidade. Assim, remete-se o leitor à primeira parte do item 2.2 acima.

Em outro giro, dentre os instrumentos que previram especificamente a proteção do direito à nacionalidade, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 é reconhecida como o primeiro instrumento normativo a estabelecer que todas as pessoas possuiriam o direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo alterá-la pela de qualquer outro país, se este estivesse disposto a concedê-la⁶⁹. No mesmo ano, em âmbito universal, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens também estabeleceu que todo homem teria direito a uma nacionalidade e que ninguém seria arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade⁷⁰. Em 1959, ao estabelecer os princípios que deveriam nortear os direitos das crianças internacionalmente, a Declaração dos Direitos da Criança assentou que toda criança teria direito, além de um nome, uma nacionalidade, desde o nascimento⁷¹, indicando o momento a partir do qual este direito estaria disponível para ser exercitável.

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, ao tentar concretizar os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos dos

⁶⁹ Artigo 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948.

⁷⁰ Artigo 15 (1) e (2) da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 1948

⁷¹ Princípio 3º da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959

Homens, determinou que toda criança teria o direito de adquirir uma nacionalidade⁷². Neste ponto o Pacto expressamente atribuiu à criança o direito à nacionalidade, porém, nada mencionou sobre a possibilidade de privação desse direito, como o fez o instrumento antecessor. Neste sentido, demonstrando um pouco de avanço no continente americano, a Convenção Americana, de 1969 prescreveu que, além de toda pessoa ter direito a uma nacionalidade, determinou que ninguém deveria ser privado desse direito, de forma arbitrária⁷³. Ademais, a própria Convenção faz uso do critério do jus soli ao determinar que toda pessoa teria direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, salvo se não tiver direito a outra.⁷⁴

Finalmente, a última década do século XX confirmou a necessidade ainda premente de atribuir uma melhor proteção aos direitos da criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, com vigência internacional a partir de 1990, convergiu o entendimento universal de que toda criança, imediatamente após o seu nascimento tem o direito, desde o momento em que nasce, a uma nacionalidade, a qual deve ser respeitada e preservada pelo próprio Estado⁷⁵.

Por ser considerada a nacionalidade ainda um estado de dependência para com o Estado, a normativa internacional quase nada menciona acerca dos critérios determinadores da nacionalidade. Esse encargo continua com os próprios Estados, os quais atribuem sua nacionalidade a uma determinada pessoa de forma discricionária.

3.2. OS CRITÉRIOS DETERMINADORES DA NACIONALIDADE

A nacionalidade pode ser de duas espécies, a saber: originária, também denominada primária ou atribuída e derivada, também conhecida por secundária, adquirida ou de eleição.

A nacionalidade originária é adquirida com o nascimento, em virtude do vínculo de parentesco (jus sanguinis), ou em virtude do local de nascimento (jus soli). Pelo critério do jus sanguinis, anote-se, a pessoa que for filha de um nacional

⁷² Artigo 24 (3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966

⁷³ Artigo 20 (1) e (3) da Convenção Americana sobre os Direitos dos Homens, de 1969

⁷⁴ Artigo 20 (2) da Convenção Americana sobre os Direitos dos Homens, de 1969

⁷⁵ Artigo 7º e 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. A Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, de 1993, é uma concretização desses dispositivos.

de determinado país, também o será, enquanto que pelo critério do *jus soli*, também chamado de critério territorial, o indivíduo será nacional do Estado em que nasceu, independentemente do vínculo de parentesco.

Por sua vez, a nacionalidade derivada é adquirida por ato posterior ao nascimento, qual seja, a naturalização, sendo esta voluntária ou imposta⁷⁶ e, às vezes, pelo casamento. Assim, tem-se que a naturalização propicia a nacionalidade derivada, pois que é o ato por meio do qual uma nacionalidade é adquirida.

Em geral, o critério do *jus sanguinis* é aplicado pelos Estados de tendência emigratória, retratando o desejo de manter o vínculo originário do imigrante e da família por este constituída fora de seu território. De outro lado, nos países de formação imigratória, prepondera a adoção do critério do *jus soli*, de caráter mais liberal e democrático, segundo ensina Francisco Xavier da Silva Guiramães⁷⁷.

Atualmente o que se verifica é que nenhum, ou quase nenhum Estado soberano adota rigidamente uma ou outra regra (*jus soli* ou *jus sanguinis*), optando, quase sempre, pela escolha de um desses critérios como regra geral, admitindo exceções permissivas de atribuição da nacionalidade pelo outro, perfazendo um critério misto. A adoção exclusiva de um único critério, sem qualquer tipo de concessão enseja inúmeros inconvenientes, dentre eles a negação da qualidade de nacional a uma pessoa nascida no próprio território, com toda sua vida e hábitos neste Estado⁷⁸.

Neste contexto, o antagonismo existente na aplicação de um ou outro critério faz com que surjam conflitos de lei, dando ensejo aos casos em que o indivíduo nasce sem nacionalidade alguma, ou com mais de uma nacionalidade.

3.3. A QUESTÃO DA APATRIDIA E DA POLIPATRIDIA

Os critérios ora trabalhados são de extrema importância e influenciam diretamente na apatridia e na polipatridia, pois de sua variedade antagônica, pode resultar inúmeros conflitos de lei. Dessas situações pode-se

⁷⁶ Um exemplo de nacionalidade não solicitada foi a chamada “Grande Naturalização” empreendida pela Constituição do Império do Brasil, que tornou brasileiros todos os nacionais portugueses que mantiveram sua residência no país após a independência, em 1822.

⁷⁷ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade:** aquisição, perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 10

⁷⁸ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. op.cit. p.12

vislumbrar crianças, ao nascer, adquirindo duas ou três nacionalidades ou, de forma oposta, não adquirir qualquer nacionalidade.

A polipatria é a situação em que a pessoa detém duas ou mais nacionalidades. Embora essa situação seja fonte de vários conflitos positivos, atualmente grande parte dos Estados tem aceitado a situação referente à nacionalidade originária, como o Brasil⁷⁹.

De outro lado, a apatridia⁸⁰, segundo Francisco Xavier da Silva Guimarães, “é o nome que se dá à situação dos que não têm nacionalidade.”⁸¹ Essa situação ocorre, via de regra, quando a pessoa, ao nascer, se vê sem uma nacionalidade ou a perde, no decorrer da vida, conforme a legislação do Estado. Portanto, segundo o autor, todo aquele que não tem, nunca teve, ou que já teve e já perdeu uma nacionalidade é considerado um apátrida.

Afim de que os direitos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos fossem concretizados, o Estatuto dos Apátridas, de 1954, determinou que os Estados Contratantes assimilassem e procedessem com a naturalização dos apátridas, inclusive acelerando o processo de naturalização e reduzindo as taxas desses processos⁸². No mesmo sentido, em 1961, foi aprovada a Convenção sobre Redução da Apatridia. E, reforçando esse entendimento da necessidade premente de redução das situações de apatridia, a Convenção Americana sobre os Direitos dos Homens, de 1969, assentou que toda a pessoa teria direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra⁸³, garantindo-se, dessa forma, a redução, no continente americano, dos apátridas, e concretizando o direito pessoal da criança de ter uma nacionalidade.

No Brasil, em 2007 foi aprovada a Emenda Constitucional n° 54 modificando o texto do artigo 12, I, “c” da Constituição da República, evitando-se, assim, a perpetuação dos então denominados “brasileirinhos apátridas”. Sobre este assunto o leitor é remetido para o item 3.4.1 deste artigo.

⁷⁹ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. op.cit. p. 33. O mesmo autor, em A proteção da criança no cenário internacional, op.cit. p. 212, menciona que a pluralidade de nacionalidades não acarreta maiores problemas para o Direito Internacional.

⁸⁰ O apátrida também é denominado de heimatlos. O primeiro instrumento internacional relativo à apatridia foi o Protocolo Especial de Haia, de 12 de abril de 1930, ratificado e depois promulgado pelo Brasil pelo Decreto n° 21.798, de 1932.

⁸¹ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. op.cit. p.13

⁸² Artigo 32 do Estatuto do Apátrida, de 1954

⁸³ Artigo 20 (2) da Convenção Americana sobre os Direitos dos Homens, de 1969

3.4. O DIREITO À NACIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No direito brasileiro compete exclusivamente à União legislar sobre a nacionalidade e a cidadania⁸⁴. A Constituição da República elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que poderão os indivíduos ser considerados brasileiros natos e aquelas em que poderão requerer a naturalização. Da mesma forma, as hipóteses de perda da nacionalidade também são determinadas pela Carta Magna.

3.4.1. Os Brasileiros Natos

Como já exposto, dois são os critérios para apurar a nacionalidade originária: o *jus soli* e o *jus sanguinis*. No Brasil, a nacionalidade originária é tratada, com exclusividade, no artigo 12, I, “a”, “b” e “c” da Constituição da República, de 1988, o qual regula o sistema de atribuição da nacionalidade, perfilhando a combinação dos critérios tradicionais do *jus soli* e do *jus sanguinis*.

Assim, em regra, é considerado brasileiro nato aquele nascido no Brasil, fazendo uso do critério *jus soli*, artigo 12, I, “a” do texto constitucional. Portanto, o lugar do nascimento é o primeiro e principal elemento determinador da nacionalidade brasileira originária. Não obstante, a regra constitucional do *jus soli* comporta exceções e também são considerados brasileiros natos, pelo critério do *jus sanguinis*, aqueles que se enquadram nas hipóteses constitucionais do mesmo artigo 12, I, “b” e “c”.

A) Artigo 12, I, “a”, CR/88

A regra sobre a atribuição da nacionalidade originária encontra-se no artigo 12, I, “a” da Constituição da República, de 1988, e adota o critério do *jus soli*, considerando, portanto, brasileiros todos aqueles nascidos na República Federativa do Brasil.

Neste sentido, entende-se a República Federativa do Brasil como sendo toda extensão terrestre, fluvial, marítima e aérea delimitada pelas normas do Direito Internacional. Ademais, entende-se também como espaço de jurisdição brasileira os navios ou aeronaves oficiais brasileiros em qualquer lugar em que

⁸⁴ Artigo 22, XIII da Constituição da República, de 1988

estiverem ou os mercantes de bandeira brasileira quando estes trafegarem em espaços neutros, por exemplo, o espaço aéreo, o alto mar, o continente antártico. Assim, o indivíduo nascido, de pais brasileiros e/ou estrangeiros, em qualquer localidade compreendida na República Federativa do Brasil, mesmo que não seja propriamente no solo brasileiro, será considerado brasileiro nato.

Contudo, o dispositivo apresenta a primeira exceção ao critério do *jus soli* e se refere aos nascidos no Brasil, que não são considerados brasileiros. Essa situação ocorre quando ambos os pais são estrangeiros e se encontram no país a serviço de seu país ou se encontre em território nacional em razão exclusiva desse serviço, devendo coincidir a nacionalidade e o país para o qual se presta o serviço. Verifica-se, portanto, que a exclusão circunda a situação especial dos pais e a finalidade de sua estada no país, conforme nos chama a atenção Francisco Xavier da Silva Guimarães⁸⁵, configurando um critério de *jus sanguinis* cumulado com um critério funcional.

B) Artigo 12, I, “b”, CR/88

Similar à exceção prevista na alínea “a” do artigo 12, I da Constituição da República, de 1988, a alínea “b” apresenta um critério de *jus sanguinis*, uma vez que a nacionalidade originária é atribuída à pessoa em razão da filiação e não do território de nascimento.

Nesta hipótese, é considerado brasileiro nato a pessoa que nasce no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, que esteja na localidade prestando serviço ao Brasil. Como se apercebe, neste dispositivo os pais não precisam ter a mesma nacionalidade como na hipótese anterior, bastando que apenas um deles seja brasileiro, caracterizando, assim, um critério de *jus sanguinis* impuro.

Faz-se necessário ainda, para que haja a incidência da norma constitucional, que um dos pais esteja no estrangeiro a serviço da República Federativa do Brasil, adicionando ao critério do *jus sanguinis* impuro, um critério funcional. A expressão “a serviço da República Federativa do Brasil” deve ser interpretada de forma ampla. Segundo Francisco Rezek, *verbis*:

[...] serviço no Brasil não é apenas o serviço diplomático ordinário, afeto ao Executivo federal. Compreende todo encargo derivado dos poderes da

⁸⁵ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *op.cit.* p. 23

União, dos estados e municípios. Compreende, mais, nesses três planos, as autarquias. Constitui serviço do Brasil, ainda, o serviço de organização internacional de que a república faça parte. [...] Pode alguém ascender, por exemplo, à Secretaria-Geral das Nações Unidas, ou a uma cátedra na Corte Internacional de Justiça. Isto, no caso brasileiro, de nenhum modo permitiria que se deixasse de entender a serviço do Brasil o nacional beneficiado pela escolha, mesmo porque, como integrante da organização, deve-lhe o país cooperação constante à luz dos dispositivos de sua carta institucional, onde se disciplinam os métodos de recrutamento do contingente humano.”⁸⁶

Em sentido similar, Gustavo Ferraz de Campos Mônico e Lílana Lyra Jubilit também defendem uma interpretação ampliada da expressão “a serviço do Brasil”, incluindo não apenas a prestação de serviços pelos servidores públicos, mas também os comissionados, os nomeados para atividades ‘*ad hoc*’ de representação, porém, afastando aqueles que se encontram subordinados às empresas privadas.⁸⁷

C) Artigo 12, I, “c”, CR/88

O artigo 12, I, “c” da Constituição da República dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade.

Observa-se que este dispositivo é rico em variáveis. A primeira delas equipara-se àquela já mencionada para a hipótese da alínea “c” do mesmo dispositivo, qual seja, os pais não precisam ter a mesma nacionalidade como na hipótese da alínea “a”. Portanto, sejam os pais brasileiros ou brasileiro e estrangeiro, ainda assim ao indivíduo pode ser atribuída a nacionalidade originária. Tem-se aqui também o critério do *jus sanguinis* impuro.

Em seguida, são apresentados dois critérios alternativos a serem cumulados com o critério do *jus sanguinis* impuro. O primeiro deles faculta aos pais o registro de nascimento em repartição brasileira competente, nas repartições diplomáticas da localidade do nascimento. O segundo faculta à família que estabeleça residência no Brasil e que o filho opte, após a sua maioridade, pela nacionalidade brasileira. Como nos ensina Gustavo Ferraz de Campos Mônico e

⁸⁶ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 188

⁸⁷ MÔNICO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILIT, Lílana Lyra. *Direito Internacional*, p. 33

Liliana Lyra Jubilut, essa duplicidade de critérios tem uma explicação histórica, verbis:

O texto original da CF previa a possibilidade de registro no exterior, mas tal hipótese foi revogada com a revisão constitucional em 1994, sob a argumentação de que se estaria permitindo a atribuição de nacionalidade brasileira a pessoas que poderiam não possuir quaisquer vínculos com o Brasil, além de terem ascendentes brasileiros.

Tal situação, contudo, gerou a possibilidade de filhos de brasileiros ficarem em um limbo jurídico, uma vez que muitas vezes nasciam em Estados que adotavam apenas o *ius sanguinis* e, portanto, não adquiriam a nacionalidade destes, mas enquanto não viessem residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira ficavam apátridas.

Surgiu, então o movimento em prol dos “Brasileirinhos Apátridas”⁸⁸, que originou a Emenda Constitucional n. 54, de 2007, que resgatou a possibilidade de atribuição da nacionalidade pelo simples registro de nascimento no exterior junto à repartição brasileira competente.⁸⁹

Em 20 de setembro de 2007, portanto, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 54, dando a nova redação à alínea “c” do inciso I do artigo 12 da Constituição da República, anteriormente mencionada. A EC n° 54/2007 acrescentou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 95, assegurando, com efeito, o registro de brasileiros nascidos no estrangeiro nos consulados.

Observa-se que a referida Emenda não exigiu, para atribuir nacionalidade, que a pessoa venha a residir no Brasil antes da sua maioridade, fato esse que possibilita a condição de brasileiro nato a muitos filhos de brasileiros emigrantes.

3.4.2. Os Brasileiros Naturalizados

A nacionalidade derivada no Brasil é tratada na Constituição da República, em seu artigo 12, II, “a” e “b”, os quais apresentam os requisitos para a naturalização dos estrangeiros.

Primeiramente, para que os estrangeiros originários de países de língua portuguesa possam adquirir a nacionalidade brasileira, devem possuir residência por um ano ininterrupto no Brasil, além de apresentar idoneidade moral. Segundo Francisco Xavier da Silva Guimarães, parte-se do pressuposto que os

⁸⁸ Para maiores informações sobre o movimento “Brasileirinhos Apátridas”, ver o site oficial: <www.brasileirinhosapatridas.org>

⁸⁹ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. Direito Internacional, p. 34

originários de países de língua portuguesa tenham conhecimento do idioma, fator que aceleraria a integração, razão pela qual a exiguidade do prazo de residência⁹⁰. E, para os demais estrangeiros de qualquer nacionalidade, que desejarem requerer a nacionalidade brasileira, se faz necessário que sejam residentes no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos e que não tenham sofrido qualquer condenação penal.

Ao impor o critério objetivo da residência ininterrupta no Brasil o constituinte limitou apenas a residência, porém não a permanência do estrangeiro em território brasileiro. Assim, para que os estrangeiros possam se naturalizar não lhes é exigido uma permanência ininterrupta no Brasil, podendo a qualquer tempo se ausentar do Brasil, desde que continue mantendo sua residência⁹¹.

Ademais, cumulativamente aos critérios constitucionais, o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, prescreve outros requisitos⁹² para que seja concedida a naturalização ao estrangeiro que requerê-la, devendo fazê-lo perante a Justiça Federal⁹³, a qual deliberará sobre a concessão de habilitação para a naturalização, e, em seguida encaminhada ao Ministro da Justiça para que profira a decisão final⁹⁴, segundo a conveniência e oportunidade⁹⁵. Segundo Gustavo Ferraz de Campos Mônaco e Liliansa Lyra Jubilut⁹⁶, “uma discricionariedade tão ampla [...] precisa ser revista e criticada [...] existem padrões internacionais que regulam o tema da nacionalidade que precisam ser respeitados”.

É importante ressaltar que, os naturalizados em geral possuem os mesmos direitos e deveres dos brasileiros natos, observando o princípio da igualdade contido no artigo 5º da Constituição da República. Todavia, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 12 da mesma Carta, esta pode estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados resguardando e preservando, dessa forma, o interesse nacional.

⁹⁰ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. op.cit. p.57/58

⁹¹ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliansa Lyra. Direito Internacional, p. 30

⁹² Artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro, de 1980. I - capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ser registrado como permanente no Brasil; III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; VI - bom procedimento; VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e VIII - boa saúde

⁹³ Artigo 109 da Constituição da República, de 1988.

⁹⁴ Artigos 111, 115, 117 do Estatuto do Estrangeiro, de 1980

⁹⁵ Artigo 121 do Estatuto do Estrangeiro, de 1980

⁹⁶ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliansa Lyra. Direito Internacional, p. 31

3.4.3. A Perda da Nacionalidade Brasileira

A perda da nacionalidade pode atingir tanto o brasileiro nato quanto o naturalizado e, assim como a atribuição da nacionalidade, os Estados também tem discricionariedade para determinar os casos de perda.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 12, § 4º que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro em duas hipóteses: (a) quando o indivíduo tiver cancelada sua naturalização⁹⁷, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; e/ou (b) quando o indivíduo adquirir outra nacionalidade, exceto nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e no caso de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Com relação à primeira hipótese, o processo de cancelamento da naturalização, obtido por meio de sentença judicial transitada em julgado somente alcançará o brasileiro naturalizado e não o nato, que perderá a nacionalidade apenas em hipótese de aquisição de outra nacionalidade, com as ressalvas da própria Constituição. Neste sentido, segundo Francisco Rezek, verbis:

O brasileiro naturalizado, e ele apenas, encontra-se sujeito a uma segunda espécie de medida excludente, qual seja o cancelamento da naturalização, por exercer atividade contrária ao interesse nacional. É óbvio que a variante implica processo capaz de comportar amplos meio de defesa.⁹⁸

E prossegue o autor afirmando que:

[...] cabe ao Presidente anular, por decreto, a aquisição fraudulenta da qualidade de brasileiro. Não se trata, aqui, de uma hipótese de perda da nacionalidade: esta se entenderá nula, e, pois, inexistente desde o início. Ninguém pode perder algo que jamais tenha possuído a não ser em equívoca aparência.⁹⁹

Em sentido diverso é o posicionamento de José Afonso da Silva, defendendo os efeitos ex nunc do cancelamento de naturalização, verbis:

⁹⁷ O procedimento se encontra nos artigos 24 a 34 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949

⁹⁸ REZEK, Francisco. op. cit., p. 190

⁹⁹ REZEK, Francisco. op. cit., p. 190

O primeiro caso de perda da nacionalidade decorrerá da aplicação de pena principal ou acessória proferida em processo judicial, em que se tenha propiciado ao interessado ampla defesa. Trata-se de cancelamento de naturalização, não de decretação de nulidade ou anulabilidade. O cancelamento pressupõe naturalização válida e eficaz. Só pode ocorrer por sentença judicial, comprovado o exercício de atividade nociva ao interesse nacional. O efeito do cancelamento é de desconstituição da naturalização, e atinge o ato com o trânsito em julgado da sentença, portanto é efeito *ex nunc*.¹⁰⁰

De toda sorte, essa norma, como nos informa Gustavo Ferraz de Campos Mônaco e Liliana Lyra Jubilut vem sendo muito criticada em razão de seu caráter subjetivo, ao apresentar a expressão “atividade nociva ao interesse nacional”, vaga e imprecisa, frequentemente retomadas no período da Ditadura Militar¹⁰¹. É sempre bom lembrar que, desde a aprovação das Declarações Americana e Universal dos Direitos dos Homens a regra é a manutenção e a preservação da nacionalidade do indivíduo como parte de sua personalidade.

Quanto à segunda hipótese, ocorre a chamada naturalização voluntária, ou seja, é a própria pessoa quem, requer outra nacionalidade, por sua própria vontade. A voluntariedade compreende tanto o pedido como a aceitação da naturalização oferecida por outro Estado. Informa-nos o autor que, segundo dados do Ministério da Justiça, “tem-se evitado retirar a nacionalidade brasileira, e só decretar a sua perda em casos extremos ou de solicitação direta da pessoa, dada a relevância do tema da nacionalidade para o Direito como um todo.”¹⁰²

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado de forma introdutória, é sabido que todos têm direito a um nome, a uma nacionalidade e a diversos outros direitos, em especial a criança, primeiro estágio da vida humana. O Direito Internacional desde a primeira metade do século XX, de forma gradual, vem se desenvolvendo na perquirição por uma melhor proteção dos direitos da criança e o desenvolvimento de sua personalidade.

O nome e a nacionalidade, como visto, são atributos diretos da personalidade da criança e características essenciais para que possam ter direitos a

¹⁰⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007, p. 332/333

¹⁰¹ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional*, p. 35

¹⁰² MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional*, p. 35

ter direitos outros. Não obstante, o instrumental normativo internacional já tenha propiciado à criança uma certa proteção e garantia quanto a ter um nome e uma nacionalidade, muito ainda há que se fazer para que esses direitos, já garantidos na ordem internacional, o sejam, também, por cada mecanismo jurídico dos Estados que os implementarão.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil Teoria Geral: introdução, as pessoas, os bens**. V. 1. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990.

_____. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002

_____. **Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973.

_____. **Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980

_____. **Lei nº 818**, de 18 de setembro de 1949.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil: 1 – Les personnes.** 21 ed. Paris: PUF, 2000

CARR, E. H. **Vinte anos de crise: uma introdução ao estudo das relações internacionais.** 2 ed. Brasília: UNB, 2001

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas.** Companhia das Letras, 1990

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral.** 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DOLINGER, Jacob. **A criança no direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** V. 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

GUIMARÃES, Francisco Xavier. **Nacionalidade:** aquisição, perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HOBBSBAWN, Erik. **Nações e nacionalismo desde 1780.** São Paulo: Paz e Terra, 1991

LARENZ, Karl. **Derecho Civil:** parte geral. Tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LASMAR, Jorge M; CASARÕES, Guilherme S. P. **A Organização das Nações Unidas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração dos Direitos da Criança,** de 1924.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos como tema global.** Brasília: FUNAG, 1994.

LINDGREN ALVES, J. A. **A Conferência de Viena sobre Direitos Humanos.** In: Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. V. 1, 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Proteção da criança e do adolescente nas relações familiares internacionais**: aporte da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. In: BRANT, Leonardo N.C.; LAGE, Délber A.; CREMASCO, Suzana S. (Coords). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 743-759

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens**, de abril de 1948.

_____. **Convenção Americana dos Direitos e Deveres dos Homens**, de 21 de novembro de 1969.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Homens**, de 10 de dezembro de 1948

_____. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945

_____. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, de 19 de dezembro de 1966

_____. **Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**, de 19 de dezembro de 1966

_____. **Declaração dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959.

_____. **Convenção de Direitos da Criança**, de 20 de novembro 1989

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, de 25 de junho de 1993

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

RODAS, João Grandino, MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos (Orgs). **Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2007.

RODAS, João Grandino. **A nacionalidade da pessoa física no Brasil após 1988**. In: *Direito e comércio internacionais, tendências e perspectivas – Estudos em homenagem a Irineu Strenger*. São Paulo: LTr, 1994, p. 221-239

SILVA, José Afonso da. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007

WALD, Arnoldo. **Direito Civil: introdução e parte geral**. V. 1, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009